



Número: **0070948-32.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO DA SILVA (AUTOR)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70404788	03/11/2020 09:54	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
70404791	03/11/2020 09:54	<a href="#">PROCURAÇÃO AD JUDICIA</a>	Procuração
70404792	03/11/2020 09:54	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
70404794	03/11/2020 09:54	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
70404795	03/11/2020 09:54	<a href="#">CTPS - CARLOS EDUARDO DA SILVA</a>	Outros (Documento)
70404796	03/11/2020 09:54	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Boletim de Ocorrência
70404799	03/11/2020 09:54	<a href="#">FOTOS</a>	Documento de Comprovação
70404802	03/11/2020 09:54	<a href="#">LAUDOS MÉDICOS</a>	Laudo
70404805	03/11/2020 09:54	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO</a>	Documento de Comprovação
70453336	04/11/2020 09:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
71325154	20/11/2020 07:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
71325156	20/11/2020 07:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71325157	20/11/2020 07:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71325158	20/11/2020 07:14	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71400119	22/11/2020 22:15	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
72539125	15/12/2020 11:57	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
72539127	15/12/2020 11:57	<a href="#">INTIMAÇÃO POSITIVA - ID 71325158 - CARLOS EDUARDO DA SILVA</a>	Diligência
72583223	16/12/2020 10:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
72683237	17/12/2020 11:31	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

*CARLOS EDUARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, cozinheiro,  
portador do RG nº 6.352.968 SDS/PE e do CPF nº 014.301.954-60, e-mail: não possui, residente  
e domiciliado na Rua Clotilde Pereira de Lima, nº 100, Fragoso, Olinda/PE, CEP 53.402-610, por  
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório  
incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim  
Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente*

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**  
**(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)**

Contra: **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob número 33.054.826/0001-92,  
situada na Avenida Marques de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE – CEP 50.030-000,  
expondo e requerendo ao final o seguinte:

***AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente,  
requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer  
valer o direito de igualdade.***

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o Art. 98 e seguintes do CPC.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

*Prima facie, em atendimento ao disposto no art. 319, VII, do CPC e  
ainda por se tratar de matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo imprescindível a  
realização de prova pericial, o autor não opta, inicialmente, pela realização da audiência de  
conciliação, sem que seja realizada perícia judicial.*

**-EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 12 de abril de 2020, quando conduzia a motocicleta pela via pública, momento em que colidiu com um veículo que estava na contramão de direção, caindo ao solo, com o impacto o Autor sofreu



lesões de natureza grave, sendo socorrido pelo SAMU para a UPA DE OLINDA e posteriormente transferido para o Hospital Miguel Arraes, conforme Boletim de Ocorrência e Laudos Médicos em anexo.

NO LAUDO MÉDICO, atesta que o Autor sofreu TRAUMA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO + FRATURA DO 5º PODODACTILO DIREITO + FRATURA DO TORMOZELA DIREITO, conforme documentos em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o Autor de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do processo administrativo, a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmado que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art, 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmado que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

#### DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

A Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; ”

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei



11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago ao autor a importância de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), como o valor estipulado pela norma legal corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar o promovente no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valores estes que devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

#### **DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.**

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida “Tabela”, como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso II da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

**Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.**

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o Autor. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

#### **-D O R E Q U E R I M E N T O:**

**PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer o seguinte:**

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para comparecer à



audiência designada por Vossa Excelência, tendo em vista o interesse em composição para solucionar o feito e realizar perícia médica, para apurar o grau de invalidez sofrido pelo Autor, e em caso de frustração da conciliação, que seja, de logo, intimada a contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 335, I, do Código de Processo Civil Pátrio;

2. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.
3. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
4. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
5. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento;
6. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, depoimento pessoal das partes, pericial e documental em anexo, e demais que se fizerem necessárias, as quais desde já ficam requeridas.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, por não ter condições financeiras, no momento, de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá a presente causa o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2020.

Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB/PE 1292-A

